

**CONTESTAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA
DETERMINAR ABERTURA DE CAT FORA DO PRAZO
LEGAL AOS EMPREGADOS QUE TESTARAM POSITIVO
PARA COVID-19 DURANTE A PANDEMIA¹**

Antônio Cícero da Cunha Neto²
Rebecca Coutinho Nery Dantas³

1 SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública versa sobre suposta omissão da Ebserh na emissão de Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) relacionadas a casos de COVID-19 entre seus empregados durante a pandemia. O Ministério Público do Trabalho sustenta que a empresa deveria ter emitido CAT para todos os trabalhadores que testaram positivo e atuaram em contato direto com pacientes infectados, inclusive para casos futuros, sob pena de multa.

Contudo, não há comprovação donexo causal entre a doença e a atividade laboral, sendo certo que a contaminação pelo vírus pode ocorrer em qualquer ambiente, inclusive fora do trabalho. À época, a Medida Provisória nº 927/2020 afastava a presunção de doença ocupacional para COVID-19, exigindo prova específica, e sua suspensão pelo STF não implica reconhecimento automático da relação ocupacional.

A Ebserh adotou protocolos rigorosos, forneceu EPIs e realizou investigações técnicas por meio de seus setores de Medicina do Trabalho, concluindo pela inexistência de vínculo entre o

¹Peça processual emitida no processo judicial n.º 0000194-44.2024.5.21.0003, em versão adaptada para publicação.

²Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Possui pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Processual Civil. Advogado lotado na Divisão Jurídica Trabalhista Regional 2 da Consultoria Jurídica da Ebserh. E-mail: antonio.cneto@ebserh.gov.br;

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Possui pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Processual Civil. Advogado lotado na Divisão Jurídica Trabalhista Regional 2 da Consultoria Jurídica da Ebserh. E-mail: antonio.cneto@ebserh.gov.br;

adocimento e a atividade profissional. Assim, não há fundamento fático ou jurídico para impor a emissão indiscriminada de CATs, razão pela qual se requer a improcedência da demanda.

2 PRELIMINARMENTE

2.1 Não cabimento de Ação Civil Pública - Direitos individuais heterogêneos

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor indica quando a defesa coletiva será exercida, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso dos autos, busca o *Parquet* a condenação desta empresa pública federal a emitir CAT, de forma automática, quando o empregado for diagnosticado com Covid-19 e tenha contato direto com pacientes infectados pela doença.

Ocorre que, conforme será a seguir fundamentado, para que haja a emissão de CAT, a legislação vigente determina a observância de nexos entre o trabalho diretamente desempenhado e a doença. Desse modo, para saber se efetivamente o pleito poderia ser atendido, emissão

de CAT em razão de diagnóstico por Covid-19, necessária franca dilação probatória, objetivando estabelecer quais empregados tiveram efetivonexo causal em relação à contaminação por Covid-19 e o trabalho realizado em um dos hospitais universitários da rede Ebserh, afinal, por exemplo, muitos dos empregados acometidos por tal doença exercem atividades assistenciais ou médicas em outras unidades hospitalares e de saúde, locais que não sabemos se atuam na efetiva proteção do empregado com o fornecimento de EPI's.

Em outros casos, também, não saberemos por meio de uma ação coletiva se o empregado quando diagnosticado com a doença teve contato direto com pessoa do seu convívio social confirmado com Covid-19, além de outros fatores.

Os direitos afrontados alegados pelo MPT ou são amplamente genéricos, o que dificultam a defesa, ou pertencem exclusivamente à individualidade de cada empregado, não sendo tecnicamente entendido por individual homogêneo, coletivo ou difuso, **notadamente quando a legislação preconiza a necessária relação de nexode causalidade para a emissão da CAT.**

Nesse compasso, prevalecendo a característica individual de cada empregado em relação aos demais, não encontra guarida interesse do MPT para, por meio de ação coletiva, postular direitos eminentemente individuais, posto sua heterogeneidade.

Assim, ao contrário do que se defende na inicial, eventual direito ao reconhecimento de nexode causalidade não envolve um DIREITO COLETIVO ou GERAL, mas direitos individuais que dependem da avaliação específica de cada trabalhador.

Deste modo, resta evidenciado que a tutela objetivada na presente ação depende de análise individualizada de cada situação fática e jurídica dos supostos substituídos e titulares da pretensão, o que afasta, por consequência, a legitimação do MPT pleitear a condenação da empresa na emissão de CAT em razão da pandemia em uma ação coletiva.

A manutenção da ação, na verdade, induz em grave prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa da demandada, posto que, diante de uma coletividade heterogênea, não conseguirá defender-se de todas as situações possíveis que poderão ser encontradas na prática.

Assim, não havendo homogeneidade, no sentido de modo e quantidade, em eventuais direitos que possam ser buscados em favor dos substituídos, o modo escorreito destes buscarem supostos direitos

dá-se exclusivamente por ação individual, sendo completamente inadequada a via processual coletiva para pleitear direitos individuais específicos.

Do exposto, requer-se o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte autora, para que seja reconhecido o não cabimento de ação coletiva para o caso em tela e, ato contínuo, a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VI do CPC).

2.2 Delimitação da decisão. Hospitais Universitários da Ebserh no Rio Grande do Norte

Caso haja qualquer tipo de deferimento da tutela pretendida, o que se admite para fins de argumentação, e, considerando ainda os termos trazidos na inicial, requer a delimitação dos efeitos apenas aos HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS NO RIO GRANDE DO NORTE, notadamente em razão de os fatos narrados relacionarem-se tão somente àqueles hospitais escola.

3 DA PRESCRIÇÃO

A referida demanda foi ajuizada tão somente em **08/04/2024**, nesses moldes plenamente aplicável o disposto no artigo 11 da CLT c/c artigo 7º, XXIX, da CF, ante a configuração notória da prescrição bial dos contratos de trabalho extintos.

4 DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA À EBSEH⁴. ENTENDIMENTO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANTO À EBSEH. DO ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTE VINCULANTE, ARTIGO 927, V, DO CPC.

5 DO MÉRITO

⁴Em razão da atualização legislativa promovida pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que consolidou o entendimento dos tribunais ao estabelecer, no art. 16, a aplicação à Ebserh das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, o tópico foi excluído da publicação.

5.1 Da ausência de obrigatoriedade legal de emissão de CAT em razão de COVID 19 sem observar o nexo de causalidade

A lei define acidente do trabalho por meio do artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

Art. 19. Acidente do trabalho é o **que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa** ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, **provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.**

Ainda, a própria lei determina o que é considerado como acidente de trabalho, excluindo também os casos que não serão considerados como acidente de trabalho, senão vejamos:

Art. 20. **Consideram-se acidente do trabalho**, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

[...] II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado **e com ele se relacione diretamente**, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º **Não são consideradas como doença do trabalho:**

[...] d) a **doença endêmica** adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, **salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

No caso dos presentes autos, o MPT busca a condenação desta empresa pública federal para que emita, de forma imediata e sem a observância de qualquer critério, a emissão de CATs a todos empregados que tenham testado positivo para Covid-19 durante a emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) e que

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DETERMINAR ABERTURA
DE CAT FORA DO PRAZO LEGAL AOS EMPREGADOS QUE TESTARAM
POSITIVO PARA COVID-19 DURANTE A PANDEMIA

atuassem em contato direto com pacientes infectados pela doença, ressalvados os casos em que a contaminação tenha acontecido em período no qual o empregado estivesse afastado do trabalho.

Ocorre que se percebe facilmente pelo destaque acima que a lei é bastante clara no sentido de que, para que a doença endêmica, como é o caso da Covid-19, seja considerada doença do trabalho, é requisito inafastável a comprovação de que é resultante de **nexo de causalidade**.

Não à toa, inclusive, o artigo 21-A da mesma lei supracitada, reitera a necessidade de nexo de causalidade para caracterização da natureza acidentária entre o trabalho e o agravo:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A emissão da comunicação de acidente de trabalho (CAT) corresponde à comunicação oficial da empresa aos órgãos fiscalizadores e ao empregado, **reconhecendo o nexo causal entre o trabalho e a doença**, o que necessita, para tanto, da **constatação inequívoca dessa relação**.

Tal entendimento, da necessidade de observar o nexo causal para comprovação da doença ocupacional, é reiterado por este **Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, senão vejamos:

[...] **DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E AS ATIVIDADES EXERCIDAS NO ÂMBITO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. Para o reconhecimento de**

doença ocupacional, faz-se imprescindível a verificação de nexos causal entre o dano sofrido e as atividades laborais do empregado. [...] (TRT-21 - ROT: 00009925820195210042, Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, Segunda Turma de Julgamento OJ de Análise de Recurso)

Desse modo, é preciso afastar o entendimento trazido pelo *Parquet* de que não é necessário observar o nexo de causalidade para emitir CAT a empregado diagnosticado com Covid-19, notadamente quando estamos tratando do período de pandemia.

Diferentemente do entendimento autoral, a suspensão do artigo 29 da Medida Provisória nº 927 pelo Supremo Tribunal Federal, que não foi convertida em lei, frise-se, e até mesmo a inclusão da COVID-19 na lista das doenças relacionadas ao trabalho pela Portaria GM/MS nº 1.999/2023, **apenas em 2023**, não autorizam o reconhecimento da referida doença como do trabalho, de forma automática, sem que haja a constatação pelo empregador do nexo técnico epidemiológico, afinal a lei, como salientado em linhas atrás, é bastante clara ao determinar a **constatação inequívoca dessa relação entre o trabalho e a doença**, principalmente quando estamos tratando de doença que, no momento pandêmico, estava totalmente vinculada ao convívio social (artigo 20, §1º, “d”, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, pela legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade de se constatar o nexo de causalidade entre a doença adquirida e a atividade laboral desenvolvida.

Nesse sentido, eis o entendimento proferido pelo TRT 9 sobre a referida questão:

EMISSÃO DE CAT. INFECÇÃO POR COVID-19. PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE. [...]

Mencione-se, ainda, que o art. 29 da Medida Provisória nº 927, que estabelecia que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid 19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal" teve sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto,

referida decisão não autoriza o reconhecimento da COVID-19 como doença do trabalho, de forma automática, uma vez que apenas admitiu a possibilidade de reconhecimento pelo órgão previdenciário, com base no nexó técnico epidemiológico, da doença ocupacional, invertendo, assim, o ônus probatório quanto à efetiva relação de causalidade com as atividades laborativas. Nesse contexto, não há respaldo legal para que o empregador proceda a emissão de CAT, sem constatação de nexó técnico epidemiológico, a todos os empregados que foram acometidos pela Covid-19, mormente se considerado que a contaminação pelo vírus SARS-COV-2 se está atrelada ao convívio social, o que não ocorre somente no ambiente de trabalho, de modo que o reconhecimento do nexó de causalidade da doença deve ser aferida no caso concreto, não sendo possível estabelecer, de forma geral, que todos os casos de contaminação dos empregados da ré ensejariam a emissão da CAT por parte do empregador. [...] (TRT-9 - ROT: 00000601420225090652, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 29/06/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/07/2023)

É preciso consignar que a manifestação do Superior Tribunal Federal (STF) no Julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's de nº. 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354) decidindo pela suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020, não afasta, em qualquer passagem, a necessidade de se analisar o caso concreto, buscando, dessa forma, analisar a forma como o obreiro exercia seu ofício, bem como se a empresa adotou as medidas cabíveis para prevenção da contaminação do funcionário.

Em virtude do caráter pandêmico, a contaminação pela COVID-19 ultrapassa o ambiente laboral, o que impede o reconhecimento do nexó causal de forma genérica e ampla, devendo ser demonstrado o aumento do risco de exposição ao coronavírus

conforme atividades profissionais desempenhadas por cada trabalhador.

É relevante perpetrar que a transmissão comunitária da doença funciona como risco concorrente e até excludente da causalidade entre o desempenho do trabalho e a infecção do empregado. A disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuído o nexo de causalidade ao trabalho quando constatado que o trabalhador não estava exposto de forma direta ao vírus.

Não há nenhuma norma que estabeleça presunção de nexo de causalidade entre as contaminações por Covid-19 e o desempenho do labor. Nesse sentido, a natureza acidentária deve ser verificada no caso concreto, sempre em obediência aos preceitos normativos que regulamentam a situação.

Isto se revela de maneira ainda mais contundente em relação à EBSERH, considerando que integra a Administração Pública e, em decorrência disso, está sujeita ao princípio da legalidade administrativa, estampado no art. 37, CF.

Não há como presumir que todo trabalhador infectado tenha sofrido um acidente de trabalho, no caso, contaminação pelo coronavírus, como entendido pelo MPT, o que desde já se rechaça, pelo simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar.

Para tanto, e diferentemente do que tenta induzir o MPT, esta empresa pública federal desde o início da pandemia emitiu CAT's para empregados acometidos por Covid-19, mas desde que, **como determina a lei**, observado o nexo técnico epidemiológico da doença com a atividade desempenhada pelo empregado em seus hospitais universitários.

As CATs foram e são emitidas segundo orientação contida na Nota Técnica - SEI nº 5/2020/SGQ/CGC/DAS-EBSERH, anexo 12/parte 3 - INVESTIGAÇÃO E REGISTRO DE ACIDENTE DE TRABALHO POR COVID-19, com o objetivo de identificar o nexo de causalidade.

O Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho da Ebserh - SOST procede com a investigação de doença do trabalho dos casos confirmados de COVID-19. Para tal, o médico do trabalho ou médico examinador realiza anamnese do trabalhador, além de solicitar

de parecer do especialista e/ou realização de exames complementares, conforme a necessidade.

Com auxílio de outros setores, o SOST realiza a coleta de dados necessários e preenche o **Relatório de Investigação de Acidentes do Trabalho - RIAT**. Durante a investigação, é feita a avaliação no posto de trabalho do colaborador e, quando for o caso, junção de documentos que evidenciem a implantação das medidas de proteção e de controle de risco, visando avaliar a existência denexo causal.

A investigação poderá se concentrar em identificar se o profissional teve contato com paciente ou profissional da instituição com suspeita ou confirmação de COVID-19, se houve exposição a material biológico contaminado, se o trabalhador participou de treinamentos sobre os cuidados de segurança no manejo de pacientes e sobre paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual, se ocorreu adequadamente a entrega e o uso dos EPIs, entre outras circunstâncias que o profissional investigador do acidente julgar necessária. E com intuito de promover a padronização das condutas médicas, isso é, auxiliar na uniformização da avaliação acerca donexo causal, a Ebserh definiu Fluxograma para Abertura de CAT – COVID-19, para dinamizar a tomada de decisões da gestão hospitalar.

O RIAT é composto de perguntas a serem observadas na investigação, direcionando o profissional que está realizando a avaliação. Uma vez evidenciado onexo causal e a ocorrência do acidente de trabalho, pelo médico do trabalho ou médico examinador por ele designado no PCMSO, a CAT é emitida pela Unidade de saúde ocupacional e segurança do trabalho. De acordo com o fluxograma estabelecido pela empresa, quando do preenchimento do RIAT caso os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23 e 24, tiverem "NÃO" como resposta não haverá a emissão da CAT.

Uma vez evidenciada pelo médico do trabalho ou médico examinador a ocorrência do acidente de trabalho, a CAT é registrada pela SOST. A suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19, bem como todo caso de acidente de trabalho ocorrido com quaisquer categorias profissionais, envolvendo exposição direta ou indireta do trabalhador a material biológico (orgânico) potencialmente contaminado por patógenos (vírus, bactérias, fungos, príons e protozoários), por meio de material perfuro-cortante ou não, além da emissão da CAT, devem ser notificados ao SINAN - Sistema de

Informação de Agravos de Notificação e os afastamentos registrados no SIGP – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas.

Ademais, outro fato bastante importante para se estabelecer o nexos causal entre a COVID-19 e o labor realizado em prol da demandada é se o empregado desempenha suas funções laborais tão somente para hospital desta empresa pública federal. **Ora, como garantir que os trabalhadores de saúde, que culturalmente exercem suas atividades laborais em mais de um vínculo empregatício, muitas vezes acumulando funções em três ou mais locais, foram contaminados especificamente enquanto trabalhavam em uma filial da Ebserh?**

Como restará detidamente mencionado em tópico próprio, a Ebserh cumpriu e cumpre as normas de proteção do trabalhador, mas que garantia temos que o empregado, no seu outro vínculo, tem observado as normas de proteção ou de que no seu outro (s) emprego (s) não atende diretamente pacientes Covid-19?

Nesses moldes, a investigação realizada pela Ebserh está em completa consonância com o que determina a legislação.

De qualquer sorte, o MPT traz, a título de exemplificação, alguns RIAT's no contexto do Covid-19 da Ebserh em que não foram emitidos CAT's buscando destacar suposta irregularidade por parte desta empresa pública federal.

Todavia, numa análise acurada desses documentos, vislumbra-se que as investigações foram realizadas por profissionais competentes e, a teor da determinação legal, não foi constatada o nexos de causalidade apta a ensejar a conclusão irrefutável de que a contaminação do empregado se deu em razão da atividade exercida no hospital universitário.

Primeiro, insta salientar que algumas folhas não estão tão legíveis, mas em alguns casos percebe-se que os empregados nem mesmo eram profissionais de saúde, a exemplo da colaboradora das fls. 109 e seguintes deste processo judicial.

Do mesmo modo, das fls. 129 e ss deste processo judicial.

Em outro caso, em que pese se tratar de profissional de saúde, restou evidenciado que não laborava diretamente no atendimento a paciente Covid-19, a exemplo da profissional psicóloga trazida nas fls. 113 e ss deste processo judicial:

Por fim, veja-se que, até mesmo no caso de empregado que trabalhou em setor que atendia pacientes Covid-19, depois da

investigação não se podia ter certeza irrefutável de que a contaminação ocorreu diretamente no trabalho.

A exemplo, citamos a trabalhadora indicada pelo MPT nas fls. 159 e seguintes em que expressamente a empregada diz que teve contato no seu convívio social com pessoa confirmada com Covid-19.

Além disso, a própria empregada indica, entre outras coisas, que: (i) não laborou com outro profissional suspeito ou confirmado com Covid-19; (ii) durante assistência a paciente suspeito ou confirmado de Covid-19 o colaborador não teve acidente com material biológico; (iii) não esteve presente durante procedimento gerador de aerossol (intubação traqueal, aspiração de vias aéreas, coleta de escarro e etc) realizado em paciente suspeito ou confirmado de Covid-19; (iv) não houve indisponibilidade de EPI no atendimento de pacientes com suspeita ou confirmado.

Neste caso tratado, por exemplo, não tem como ter a certeza que a empregada foi contaminada por Covid-19 no labor desempenhado em uma das filiais da Ebserh, o que afasta, dessa forma, a obrigatoriedade de emissão de CAT pela Ebserh, conforme a legislação vigente, o que afasta também a alegação trazida pelo MPT na seguinte passagem:

“Outro ponto a se considerar é a própria análise do nexa de causalidade feita pelo Setor de Medicina dos hospitais em questão, uma vez que concluiu pela inexistência de vínculo entre o adoecimento do trabalhador e a atividade exercida, mesmo em situações em que havia contato do empregado com pacientes positivados a menos de 1 metro, ou em situações geradoras de aerossóis, como se denota dos Relatórios de Investigação de Acidente de Trabalho - RIAT em anexo (Doc. 07).”

Entretanto, em vários casos a investigação realizada pelos hospitais universitários constatou-se o nexa causal e emitiu a CAT, conforme se vislumbra dos documentos anexos.

Deste modo, diante do cenário narrado na inicial e os acontecimentos prévios à defesa, a demandada, desde já, destaca que a pretensão do MPT não deve prosperar sob nenhuma hipótese, pois em nenhum momento a empresa descumpriu qualquer determinação legal, devendo, portanto, ser julgada totalmente improcedente a demanda.

Pelo acima exposto, no caso deste r. Juízo entender pela necessária emissão de CAT para os empregados que tiveram contato com paciente Covid-19, roga para que tal determinação abranja tão somente empregados que laboraram em setores criados para atendimento direto a pacientes Covid-19, que não se encontravam afastados à época da contaminação e que exerciam suas atividades laborais tão somente em Hospital Universitário da Rede Ebsersh no Rio Grande do Norte.

5.2 Da ausência de negligência dos hospitais na proteção do trabalhador apta a ensejar emissão de CAT sem observância do nexa causal

O MPT, num primeiro momento, em síntese, roga para que haja a emissão extemporânea de CAT em relação a todos os seus empregados que tenham testado positivo para COVID-19 durante a emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) e que atuassem em contato direto com pacientes infectados pela doença, ressalvados os casos em que a contaminação tenha acontecido em período no qual o empregado estivesse afastado do trabalho.

De logo, nota-se que, em nenhuma passagem de sua peça inicial ou nos documentos juntados, o *Parquet* indicou negligência quanto ao dever de proteção da saúde dos empregados dos hospitais citados. Inclusive, assevera em mais de uma oportunidade que a utilização de EPI's era adequada pelos profissionais.

E aqui é preciso abrir parênteses.

A EBSEERH é uma Empresa Pública Federal 100% dependente de orçamento da União, vinculada ao Ministério da Educação, que administra alguns hospitais universitários brasileiros e tem sua atuação voltada a formação técnico profissional e o desenvolvimento da pesquisa dos estudantes das Universidades Federais na seara de formação em saúde.

Hospitais Universitários são hospitais escolas, ambiente extensão da academia, que prestam saúde de média e alta complexidade como meio para a atividade fim: **formação técnico profissional e desenvolvimento da pesquisa na seara acadêmica.**

Como a EBSEERH administra hospitais escolas, ela é vinculada ao MEC, entretanto na prestação da saúde a EBSEERH atende as diretrizes do SUS e do Ministério da Saúde.

As habilitações de prestação de saúde são feitas pelo Ministério da Saúde decorrente de cumprimento da grade de formação acadêmica proposta pela Universidade Federal. Por exemplo: a universidade tem especialização em cardiologia, os residentes e estudantes precisam desenvolver e treinar técnicas de cardiologia, logo, o hospital universitário precisa ser habilitado nesta especialidade, para a formação de especialista na área de cardiologia e como consequência o atendimento de pacientes.

Todavia, diante da pandemia mundial do COVID-19, a Rede EBSEERH, à época composta de aproximadamente 40 unidades de Hospitais Universitários, passou, excepcionalmente, a fazer parte do plano de enfrentamento, direcionando parte de seus profissionais e estrutura para o enfrentamento da emergência do estado de pandemia mundial do novo corona-vírus (COVID-19), reconhecida pelo decreto da Organização Mundial de Saúde (OMS), dia 11 de março de 2020, o que não determina, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de emissão de emissão de CAT pelo simples fato de profissionais terem sido diagnosticados com Covid-19.

Ocorre que não houve qualquer alegação por parte do MPT de negligência dos hospitais em evidência na proteção dos profissionais de saúde.

Não obstante a ausência de alegação nesse sentido, segue anexada farta documentação que demonstra a adoção de medidas necessárias para prevenção do coronavírus no ambiente laboral, já no inícios da decretação da pandemia, entre março e abril de 2020, entre elas, entregas de EPI's, treinamentos e capacitações para enfrentamento da pandemia, envolvendo uso de EPI's e outras práticas, estabelecimento de fluxos de atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados, assim como para a disponibilização e uso dos EPI's.

Ainda para enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a Ebserh, entre

outras medidas, publicou Instruções Normativas com o fito de enfrentar a referida emergência, inclusive para proporcionar maior proteção dos seus empregados, sendo oportuno destacar:

- (i) Dever de organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e por esta empresa;
- (ii) Afastamento do local de trabalho de servidores e empregados públicos com sintomas gripais ou confirmados com COVID-19, munidos de atestado médico, a serem enviados por meio digital;
- (iii) **Trabalho remoto por servidores e empregados considerados vulneráveis** ou realocação para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19;
- (iv) Outras medidas de prevenção como **utilização de sistema de rodízio, trabalho remoto, melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho e/ou dos intervalos;**

A jurisprudência é bastante clara ao dispor que quando a Ré não é negligente quanto ao cumprimento do dever de proteção da saúde de seus empregados, sobretudo em razão do momento epidemiológico em destaque, não prospera a pretensão do autor de emissão de CAT para todos os empregados acometidos ou com suspeita de contaminação de COVID-19, senão vejamos:

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO
TRABALHO - CAT. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. PANDEMIA SARS-COV2 -
COVID-19. **Existindo prova de que a ré não**

está sendo negligente quanto ao cumprimento do dever de proteção da saúde de seus empregados, e o atual momento epidemiológico, não prospera a pretensão do autor de emissão de CAT para todos os empregados acometidos ou com suspeita de contaminação de COVID-19. (TRT-9 - ROT: 00009912220215090015, Relator: LUIZ ALVES, Data de Julgamento: 13/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2023)

EMISSÃO DE CAT. INFECCÃO POR COVID-19. PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE. [...] **Nesse contexto, não há respaldo legal para que o empregador proceda a emissão de CAT, sem constatação de nexó técnico epidemiológico, a todos os empregados que foram acometidos pela Covid-19, mormente se considerado que a contaminação pelo vírus SARS-COV-2 se está atrelada ao convívio social, o que não ocorre somente no ambiente de trabalho, de modo que o reconhecimento do nexó de causalidade da doença deve ser aferida no caso concreto, não sendo possível estabelecer, de forma geral, que todos os casos de contaminação dos empregados da ré ensejariam a emissão da CAT por parte do empregador.** Presumir-se que o acometimento pela Covid-19 enquadra-se como doença ocupacional, sem qualquer constatação de nexó técnico epidemiológico, afronta as disposições consoantes na Lei 8.213/91. **O réu comprovou a inserção de protocolo de enfrentamento à Covid-19 a ser observado em todas as unidades da empresa, nas hipóteses de trabalho presencial, por meio do qual elaborou diretrizes visando a prevenção de funcionários, colaboradores e clientes, com a recomendação de medidas de higienização dos ambientes, uso de equipamento de proteção individual, higienização de mãos, etc, comprovando, ainda, o fornecimento**

amplo de EPI's (dentre eles máscaras de proteção) aos funcionários. Recurso do autor, improvido.

(TRT-9 - ROT: 00000601420225090652,
Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS
JUNIOR, Data de Julgamento: 29/06/2023, 5ª
Turma, Data de Publicação: 14/07/2023)

Ante todo exposto, resta evidente que a Ebserh sempre atuou durante o período pandêmico de maneira diligente, com protocolos claros de enfrentamento à Covid-19 e de prevenção de seus empregados, o que afasta eventual condenação de emissão de CAT para todos os empregados acometidos pela referida doença, sem comprovação do nexo causal.

Pelo contrário, a prova constante dos autos é robusta em demonstrar que a EBSEH observou todas as medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público a fim de proteger seus empregados, que orientou sobre condutas de higiene e comportamentos a serem tomados para reduzir os riscos de contágio, bem como que houve o fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados para seus subordinados, inclusive o que não foi em nenhuma oportunidade rechaçado pelo MPT.

Outrossim, importante lembrar que os hospitais universitários no Rio Grande do Norte não são referência em doenças infectocontagiosas, sendo que o atendimento a pacientes com covid-19 notadamente após a pandemia praticamente inexistente, sendo que também não há qualquer prova em contrário nesse sentido.

6 DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

É interessante destacar que a situação dos presentes autos não autoriza a inversão do ônus da prova, ou a distribuição dinâmica deste. De um lado, o MPT não pode ser compreendido como ente hipossuficiente. Outrossim, não está a entidade encarregada de missão probatória excessivamente árdua. A prova das suas alegações pôde ser plenamente realizada quando do ajuizamento da sua inicial.

Nesse sentido a jurisprudência:

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DETERMINAR ABERTURA
DE CAT FORA DO PRAZO LEGAL AOS EMPREGADOS QUE TESTARAM
POSITIVO PARA COVID-19 DURANTE A PANDEMIA

LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. O sindicato autor, na qualidade de legitimado extraordinário, não se assemelha à parte hipossuficiente, não se equiparando a figura do consumidor. Assim, não procede a pretensão de aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), em ação de cumprimento. **Ausente, no caso concreto, qualquer causa processual a determinar a alteração do ônus da prova,** de modo que a regra de julgamento foi corretamente aplicada na sentença. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-2 -RO: 00000988720115020011 SP 00000988720115020011 A28, Relator: BIANCA BASTOS, Data de Julgamento: 11/12/2014, 9ª TURMA, Data de Publicação: 19/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. A distribuição da carga probatória de forma diversa da regra geral, somente pode ser estabelecida ope iudicis, mediante decisão fundamentada, em que deverão ser justificadas as razões para tanto. [...] (TRT-1 -RO: 00005804020125010007 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Décima Turma, Data de Publicação: 12/12/2017)

Ressalta-se que, diante da judicialização da controvérsia ora revolvida, necessária a observância das regras insculpidas no processo do trabalho e, por via de consequência, à submissão das regras de distribuição de ônus da prova nele prevista, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, deve ser aplicada a regra do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e art. 852-D da Consolidação das

Leis do Trabalho, que determinam que o juiz considere ônus da parte autora a produção de provas de fatos constitutivos de seu direito, e não que a Administração Pública deva provar que tais fatos não ocorreram.

Isso para não levar as entidades administrativas à situação impossível de provar fato negativo absoluto, o que contraria todas as normas legais e constitucionais de devido processo legal, em especial o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos documentos juntados pelo MPT restaram impugnados, na medida dos argumentos expedidos ao longo da presente defesa, com os respectivos documentos comprobatórios.

7 DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, pelos dispositivos legais invocados, documentos apresentados, ainda, por tudo o mais que certamente será suprido e acrescentado pelo brilhantismo de Vossa Excelência, requer sejam acolhidas as preliminares aventadas com o intuito de extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade de por meio de ação civil publicar tratar de direitos eminentemente heterogêneos.

Caso superada a preliminar suscitada, o que não se espera, requer a total improcedência do pleito formulado pelo demandante em relação à demandada EBSEERH, notadamente por não se comprovar qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Ebserh para se observar o nexo de causalidade entre a contaminação do empregado durante seu labor em hospital da Ebserh e a doença (Covid 19), requisito necessário para emitir a CAT conforme determina a legislação.

Ademais, no caso deste r. Juízo entender pela necessária emissão de CAT para os empregados que tiveram contato com paciente Covid-19, roga para que tal determinação abranja tão somente empregados que laboraram em setores criados para atendimento direto a pacientes covid 19, que não se encontravam afastados à época da contaminação, e que exerciam suas atividades laborais tão somente em hospital universitário da rede Ebserh no Rio Grande do Norte.

Requer a declaração da prescrição bienal dos contratos trabalhos já extintos.

Ademais requer o reconhecimento expresso das prerrogativas processuais de Fazenda Pública à EBSEERH, como isenção de custas, depósito recursal, prazos, execução por precatório, e

demais consectários, conforme determinado em Acórdão proferido pelo Pleno do TST e pelo entendimento vinculante do STF.

Por extrema cautela, a EBSEH requer que eventual decisão favorável aos pleitos do Autor tenha sua eficácia limitada aos HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS NO RIO GRANDE DO NORTE, notadamente em razão de os fatos narrados relacionarem-se tão somente àqueles hospitais escola.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial as de cunho documental, depoimentos, a oitiva de testemunhas, sem prejuízo das outras eventualmente cabíveis.